

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A permanência no REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à adesão ao referido regime especial de incentivos."

Boley



JUSTIFICAÇÃO

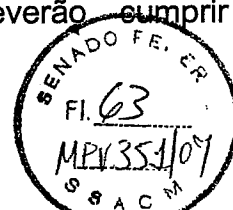
A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, está inserida no recentemente lançado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). De um modo geral, o programa tem por objetivo propiciar que o País cresça em um ritmo mais acelerado. Visto que, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários para o alcance desse objetivo, a participação do setor privado é extremamente necessária. Nesse contexto, o Poder Executivo editou a medida provisória em tela, que contempla uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento privado.

A MP, no entanto, condiciona a adesão ao regime especial de incentivos fiscais à regularidade fiscal dos interessados, a qual será avaliada em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Essa restrição, provavelmente, visa a evitar que maus contribuintes se beneficiem da nova legislação. Todavia, a forma pela qual ela foi engendrada pode limitar severamente a abrangência dos incentivos fiscais. A medida provisória não faz a necessária distinção entre sonegadores e inadimplentes, visto que os primeiros intencional e dolosamente lesam o Fisco, ao passo que os segundos, por razões várias, apenas deixam de recolher temporariamente algum tributo. Dessa forma, vários contribuintes, que poderiam contribuir para o aceleração do crescimento da economia brasileira, ficariam de fora desse esforço.

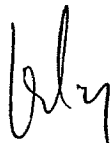
Por essas razões, resolvemos propor a flexibilização da referida restrição. Pela nossa proposta, a regularidade fiscal das pessoas jurídicas interessadas em aderir ao regime especial de benefícios somente seria apreciada em relação a tributos cujos fatos gerados ocorressem após adesão ao citado regime. Entendemos que essa medida não se contrapõe aos objetivos do PAC, visto que os sonegadores não mudarão seu comportamento lesivo aos cofres públicos para obterem apenas uma desoneração tributária parcial e os bons contribuintes, por seu turno, poderão aderir livremente ao regime especial de incentivos, sabendo que, para nele permanecer, deverão cumprir pontualmente suas obrigações tributárias.

Handwritten signature



Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.



Deputado DAMIÃO FELICIANO

2007_278_Damião Feliciano3.doc

